



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**



*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

**RECOMENDAÇÃO Nº 08/2024 - MP - FCVM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pela Procuradora de Contas signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Brasileira, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

**EDIR COSTA CASTELO BRANCO**

Prefeito do Município de Marã

Av. Castelo Branco, Nº 1770 – Centro, CEP - 69490-000, Marã – AM



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**



*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

**CONSIDERANDO** que a ordem jurídico-constitucional determina, segundo a inteligência de seus princípios, que, no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, tanto aquelas relativas à tutela laboral assim como aquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial ligado a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, e os **direitos de pessoas com deficiência**, sobre outras despesas e investimentos, constituindo, assim, limitação e baliza à discricionariedade do Administrador Público na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

**CONSIDERANDO** que o disposto no artigo 227, §1º, inciso II da Constituição Federal impõe como dever do Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de barreiras tecnológicas **e de todas as formas de discriminação**;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram aprovados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, tendo, portanto, o status de Emenda à Constituição Federal e que a referida Convenção dispõe que devem os Estados Partes promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e garante a acessibilidade como direito da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida para se viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**



*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 5.916, de 1.º de Junho de 2022, que alterou a Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, **ambas do Estado do Amazonas**, determina que **fica assegurado às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral;**

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instituiu Política de Acessibilidade, por meio da Resolução nº 23/2013, prevendo (art. 5º, inciso I) como objetivo **o dever de zelar pelo cumprimento da legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, propiciando as condições necessárias para a efetiva participação delas nas atividades desenvolvidas ou promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a **Recomendação nº 31/2023 - MP – FCVM** expedida com a finalidade de dar cumprimento aos preceitos legais referentes à acessibilidade de pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** a resposta da Prefeitura de Marãã, por intermédio do Ofício nº 0050/2023 - GPMM, alegando a implementação das ferramentas de acessibilidade, as quais são: Libras, Leitor de Tela, Imagem com Texto, Navegação de Teclados, Cabeçalhos, Foco Visível, aumenta fonte, Diminuir Fonte; Preto e Branco; Inverter Cores; Destacar Links; Fonte Regular e Redefinir;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que a ferramenta de **Leitor de Tela** não se mostra apta à utilização para pessoas com deficiência visual, na medida em que o referido mecanismo é inexistente no Portal Eletrônico em consulta realizada na presente data;

**CONSIDERANDO** a essencialidade da ferramenta Leitor de Tela para pessoas com deficiência visual, é de suma importância que o referido mecanismo esteja inserido e apto em conjunto com as demais ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico;



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**



*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*

**RESOLVE** expedir, em caráter de reiteração, a presente **RECOMENDAÇÃO** ao SENHOR **PREFEITO**, ou seu substituto legal, para que **determine a inserção, nos portais eletrônicos oficiais respectivos, a ferramenta de acessibilidade:**

**- Leitor de tela:**

Ademais, fica fixado o **PRAZO de 15 (quinze) dias para resposta** aos termos desta Recomendação, a fim de que seja informada, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, as atuais e futuras medidas de implantação de ferramenta(s) de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais).

Cabe destacar que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar representações ministeriais de responsabilização, junto ao egrégio Tribunal de Contas, na forma da Lei Orgânica (Lei nº 2.423/1996), além de poder vir a gerar responsabilização por ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, inciso IX da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, na esfera competente.

Manaus, 25 de janeiro de 2024.

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**  
**Procuradora-Geral de Contas**